



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13982.000573/2005-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.028 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2022  
**Recorrente** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - CAMPUS DE CONCÓRDIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**  
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IRRF. MULTA ISOLADA. JUROS ISOLADOS. BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS. VANTAGEM PARA A CONCEDENTE. DESCUMPRIMENTO

Somente são isentas do imposto de renda as bolsas caracterizadas como doação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos, pesquisas ou extensão e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.028 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13982.000573/2005-91

## Relatório

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado para cobrança tão somente de multa e juros isolados lavrados em razão da falta de retenção e recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sobre valores contabilizados como bolsas de estudos e pagos a título de auxílio capacitação pela fundação.

Tais pagamentos foram contabilizados na conta "Bolsa de Estudo a Pagar" (conta do passivo código 6920-2), tendo como contrapartida as contas de despesa: "Cursos Especialização/Mestrado/Doutorado — código 3484-4", "Capacitação de Docentes — código 20370-4", "Capacitação Pessoal Administrativo — código 20389-4".

E segundo apurou a fiscalização, tais valores não atenderiam aos preceitos normativos responsáveis por instituir a isenção do IRRF. Isto porque eles não seriam feitos à título gratuito, quer dizer, como doação, desvinculados de qualquer exigência ou contraprestação em benefício da concedente.

Consta ainda do relatório fiscal que as bolsas eram regulamentadas por meio da resolução UNC CEPE 11/2000, a qual previa os seguintes requisitos para a sua concessão (fls. 10 do *e-processo*):

Da leitura da Resolução que disciplina a concessão do auxílio ora analisado no âmbito da UNC, (copia a Fls. 100 a 104), se infere que os funcionários somente terão direito àquele auxílio caso os estudos desenvolvidos possam ter aplicação nas áreas de atuação da UNC, e, no caso dos técnicos administrativos, visando buscar a melhoria dos serviços pela UNC prestados/oferecidos. (ver incisos do artigo 1º da Resolução).

Há também a previsão de publicação de teses e dissertações, bem como de trabalhos científicos, que devam conter obrigatoriamente o nome da UNC.

Da mesma forma existe a previsão de um tempo mínimo que o beneficiado deverá continuar ligado à UNC, sob pena de ressarcir 100 % (cem por cento) dos valores recebidos (corrigidos e com juros e multa).

Pode-se ainda ressaltar o fato de que há vínculo empregatício entre o contribuinte e todos os beneficiários da suposta "bolsa de estudo", sendo que estes continuam a receber seus vencimentos acrescidos de um adicional denominado de ajuda de custo, o que na verdade corresponde a uma simples dispensa de ponto ao funcionário (docente ou técnico administrativo) no período necessário para cursar a pós-graduação, mestrado, doutorado e pós doutorado.

Por tal razão, entendeu a fiscalização que os valores pagos não se enquadrariam no conceito de bolsa de estudo, tal como previsto pelo artigo 39, VII, do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos.

Considerando que a UNC não reteve o IRF incidente sobre as rubricas pagas a título de "bolsas de estudo" então cabível a disposição contida no artigo 725 do RIR/99, que assim assevera:

Artigo 725 Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto [...]

Além disso, foram identificados pagamentos efetuados a título de trabalho sem vínculo empregatício que foram feitos a pessoas que mantêm vínculo empregatício com a UNC. Entretanto, o pagamento relativo a trabalho assalariado teria que ser adicionado ao pagamento a título de trabalho sem vínculo empregatício, feitos no mesmo mês, para fins do correto enquadramento na tabela progressiva e respectiva retenção do imposto, com dedução do imposto já retido.

Como consequência do aduzido, a fiscalização concluiu que os pagamentos efetuados pela UNC a seu corpo docente e aos técnicos administrativos a título de bolsas de estudo, bem como os pagamentos efetuados a título de trabalho sem vínculo empregatício, deveriam ser adicionados aos valores pagos e constantes da Folha de Pagamentos desta Instituição, para fins de apuração do valor correto do imposto o qual deveria ter ser retido dos respectivos beneficiários dos pagamentos mencionados.

Cientificado da presente autuação, o contribuinte alegou em síntese:

- a) cerceamento de direito de defesa por ausência de demonstração dos motivos de fato e a indicação dos dispositivos legais supostamente infringidos. Além disso, não foi apresentada a metodologia de cálculo utilizada;
- b) nulidade do auto por falta de habilitação técnica da autoridade fiscal, a qual não possui graduação em contabilidade, o que seria imprescindível para o exercício da atividade de auditor fiscal;
- c) do pagamento da bolsa de estudo não advém vantagem alguma para o contribuinte. Somente terão direito ao auxílio os estudantes, cujos estudos desenvolvidos possam ter aplicação nas áreas de atuação da UNC, e no caso dos

técnicos administrativos, o curso deve servir para a melhoria da qualificação dos serviços prestados pela UNC;

d) a bolsa de estudo será concedida pela instituição de ensino, necessariamente, dentro de sua área de atuação, mesmo porque é a única forma de se guardar identidade entre o auxílio concedido e o objetivo buscado pelo beneficiário. Sendo que, em momento algum há a obrigação de que o beneficiário efetue a contraprestação de quaisquer serviços relativos ao curso por ele frequentado. Tal conduta é opção do beneficiário e não condição para a concessão do benefício;

e) não procede a afirmativa de que a requerente estaria tão-somente cumprindo a exigência da Lei n.º 9.394/96, que prevê a obrigatoriedade de que 1/3 do corpo docente das Universidades seja composto por mestres e doutores, posto que seria muito mais econômico para a requerente a contratação de profissionais com a graduação exigida e que atendessem as necessidades diretas da mesma;

f) toda e qualquer atividade desenvolvida pelos beneficiários da bolsa de estudo junto h. requerente sempre foi e será de livre e espontânea vontade do profissional, pois as regras existentes para a concessão do auxílio não exigem dos mesmos qualquer contraprestação de serviços.

g) ao cabo, pleiteia pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa Selic e da impossibilidade de fixação de multa superior a 20% sob pena de confisco.

É importante destacar que o contribuinte não refutou os pontos levantados no tópico “3. DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS” constata do termo de verificação fiscal, no qual foram levantados pagamentos efetuados a título de trabalho sem vínculo empregatício, os quais foram adicionados os valores pagos pela instituição para fins de recálculo do imposto devido. Trata-se, portanto, de matéria preclusa, não mais passível de ser discutida.

Em sessão de 25/07/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”) julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 1478/1479 do *e-processo*):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CAPITULAÇÃO LEGAL. Descabe a arguição de nulidade do auto de infração, quando resta evidenciado que a descrição dos fatos nele contida é exata, e os dispositivos legais foram corretamente indicados, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. O exercício da função de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil não está condicionado à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem A inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas A observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

BOLSA DE ESTUDO VINCULADAS A INTERESSE DA INSTITUIÇÃO CONCEDENTE. TRIBUTAÇÃO. As bolsas de estudos que importem em vantagens para a instituição concedente e, assim, são restritas sua drea de interesse, não são caracterizadas como isentas.

Nos fundamentos do voto vencedor (fls. 1482/1490 do *e-processo*):

#### **Da falta de demonstração do enquadramento legal — cerceamento de defesa**

[...]

Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da impugnante não são verídicas.

No Termo de Verificação Fiscal, cujo conteúdo já foi acima resumido, há descrição detalhada dos motivos que levaram As autuações, possibilitando A contribuinte exercer plenamente o direito de defesa.

Os dispositivos legais tiveram seu conteúdo transcrito, inclusive aquele que define o critério de reajustamento da base de cálculo para fins de apuração do imposto que deveria ter sido retido (IN SRF n.º 15/2001, art. 20).

[...]

#### **Da falta de habilitação técnica do fiscal**

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à contribuinte.

A carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRB) não é função privativa de contador. O AFRB formado em Direito, Economia, Medicina, Engenharia não tem que se filiar em qualquer Conselho ou entidade de classe como OAB, CREA, CRC e outros. O que o habilita ao exercício da profissão é o ingresso na carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (e não sua inscrição em algum Conselho Regional), feito por concurso. público, no qual se exige formação superior e conhecimentos que se estendem pela área de Direito (Direito Tributário, Administrativo, Constitucional, Penal e Civil), Contabilidade, Informática e, especialmente, de Legislação Tributária Federal.

Mesmo aqueles fiscais com formação em contabilidade exercem as suas funções como AFRB não porque são contadores e sim porque são fiscais e estes têm, dentre as suas atribuições, a de fiscalização e arrecadação de tributos federais o que envolve a auditoria nos documentos fiscais e contábeis das empresas.

A competência legal aos Auditores-Fiscais para ações fiscais voltadas verificação do cumprimento da legislação tributária e lançamento está expressamente atribuída no Decreto 1.041, de 11 de janeiro de 1994, arts. 950 e 951 (Regulamento do Imposto de Renda de 1994 - RIR/94), conforme disposição da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), arts. 142, 194 e 195.

[...]

Para verificar o cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes, o AFRB serve-se dos documentos e da contabilidade da empresa.

Tal atribuição não legitima o desempenho de funções reservadas legalmente aos contadores habilitados, tais como confecção e assinatura de demonstrativos contábeis, mas tão somente a utilização dos documentos produzidos pelos contadores para a fiscalização, não havendo, portanto, como considerar desrespeitadas as esferas de competência de uma e outra função, dado o diferenciado *munus* de cada uma delas.

[...]

#### **Da inexistência de fato gerador para caracterização do auto de infração**

[...]

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão a impugnante.

A regia geral é a tributação dos rendimentos recebidos a título de bolsa de estudos, conforme disposto no art. 43, inciso I, do RIR199 (grifei):

*Art. 43. Selo tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n 2 4.506, de 1964, art. 16, Lei n2 7.713, de 1988, art. 32, § 42, Lei n2 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n2 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n2 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 12 e 22):*

*I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, **bolsas de estudo** e de pesquisa, remuneração de estagiários;*

[...]

Por sua vez, sobre a isenção das bolsas de estudo, assim dispõe o art. 39, inciso VII, do RIR199:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

[...]

*VII - as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei n2 9.250, de 1995, art. 26);*

[...]

Percebe-se, então, que existem três condições que devem ser atendidas cumulativamente, para que uma bolsa de estudos seja considerada isenta: (a) ser

caracterizada como doação; (b) recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisa; e (c) os resultados destas atividades não podem representar vantagens para o doador.

Segundo o artigo 1.165 do Código Civil: "considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita".

Desta forma, somente as bolsas de estudo caracterizadas como doação, ou seja, oferecida por liberalidade do doador a uma pessoa, não são tributadas pelo imposto de renda, excluídas aquelas cujo resultado da pesquisa ou do estudo represente vantagem para o doador ou que importe em contraprestação de serviço.

Assim, se o resultado da atividade desenvolvida pelo bolsista importar em vantagem, assim entendido como "o ganho, a utilidade, o proveito, o lucro, que se possa auferir, ou tirar, de um ato jurídico, de um negócio" (cf. Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva), para o doador, ou que a bolsa de estudo represente uma contraprestação de serviços, não se estará diante de uma doação, pois se perde o caráter de liberalidade.

No caso em concreto, a fiscalização apurou que a concessão de bolsas de estudo é feita pela impugnante, de acordo com as regras estabelecidas na Resolução UNC CEPE 11/2000 (cópias, f. 101 a 104). A fiscalização analisou este documento e destacou as seguintes condições que são impostas pela instituição de ensino (f. 7):

- *A concessão do auxílio denominado de "bolsas de estudo", ou a autorização para afastamento de docente ou técnico-administrativo para cursar pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, deverá atender a política de qualificação do quadro de pessoal da UNC de forma a qualificar/melhorar os serviços por ela prestados ou oferecidos; (artigo 1º da Resolução).*
- *O beneficiário deverá continuar vinculado ao quadro de pessoal da UNC por período não inferior a 1,5 (um virgula cinco) vezes o tempo de auxílio concedido e carga horária mínima igual a da concessão do auxílio recebido; (inciso I artigo 6º da Resolução).*
- *O beneficiário deverá ao publicar trabalhos científicos citar obrigatoriamente o nome da UNC; (inciso II do artigo 6º da Resolução).*
- *Em caso de publicação da dissertação ou tese, o beneficiário deverá obrigatoriamente fazê-lo usando o nome da UNC; (inciso VI do artigo 6º da Resolução).*
- *O beneficiário deverá ressarcir 100% (cem por cento) dos valores recebidos a título de auxílio, assinando para tanto nota promissória no valor total concedido, que será corrigido pelo INPC e acrescido de juros e multa, quando: não concluir o curso objeto do auxílio, quando se desligar da UNC por justa causa ou por iniciativa própria durante o prazo antes citado; apresentar desempenho acadêmico semestral inferior à média mínima exigida pelo Curso/Programa; (artigo 7º da Resolução).*
- *O beneficiário fica sujeito a processo disciplinar caso não cumpra a todas obrigações antes mencionadas; (parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução).*

Como se infere do relato acima, a concessão de bolsa de estudo está vinculada ao interesse da concedente em qualificar seu quadro de pessoal, evidenciando assim o proveito que terá com a utilização dos conhecimentos adquiridos no ramo de atuação da universidade. Esse é o objetivo almejado e isso fica evidenciado no art. 1º da Resolução UNC — CEPE 11/2000, que tem a seguinte redação:

*Art. 1º - A concessão do auxílio e/ou afastamento de docentes ou técnicos-administrativos para frequentarem cursos de pós-graduação Stricto Sensu, deverá atender a política de qualificação docente e técnica da Universidade do Contestado, principalmente, no que se refere às áreas prioritárias para a titulação acadêmica relacionadas com:*

*I — disciplina de graduação ou pós-graduação ministrada pelo professor;*

*II — disciplina de graduação ou pós-graduação de curso em fase de implantação;*

*III pesquisa básica aplicada ou de desenvolvimento experimental;*

*IV — possibilidade de aproveitamento nos diversos cursos de graduação e de V — pós-graduação;*

*VI — possibilidade de aproveitamento nos serviços técnico administrativos da UnC, principalmente no que tange à melhoria da qualidade dos serviços.*

Após a conclusão do curso, é estabelecido um tempo mínimo de permanência do beneficiário no quadro de pessoal da instituição, que tem o nítido propósito de possibilitar, neste período, uma certa contraprestação pela bolsa de estudo concedida.

Além disso, há a condição de publicar, no mínimo, um artigo científico por semestre, citando obrigatoriamente o nome da UnC, o que denota contraprestação de natureza promocional da instituição, já que a publicação poderia ser feita normalmente sem a menção da UnC.

Essas condições, dentre outras, devem ser observadas, sob pena de o beneficiário se submeter a processo disciplinar, conforme art. 6º da citada resolução, que tem a seguinte redação:

*Art. 6º - O docente ou técnico-administrativo que obtiver os benefícios previstos nesta resolução fica sujeito as seguintes condições:*

*I – após a conclusão do curso, continuar vinculado ao quadro de pessoal da Unidade Universitária que o indicou, por período não*

*inferior a 1,5 (um virgula cinco) vezes o tempo de auxílio concedido e carga horária mínima igual a da concessão do auxílio recebido;*

*II – publicar, no mínimo, durante o período do auxílio concedido para qualificação, um artigo científico por semestre em revistas indexadas, citando, obrigatoriamente, o nome da UnC;*

*[...]*

*VI – em caso de publicação da dissertação ou tese, fazê-lo, usando, obrigatoriamente, o nome da Universidade do Contestado.*

*§ único — A inobservância do disposto neste artigo, implicará na abertura de processo disciplinar pelo Conselho Acadêmico.*

No caso de inobservância do prazo estabelecido no inciso I, em razão de desligamento por justa causa ou por iniciativa própria, o beneficiário deve ressarcir 100% dos valores recebidos, conforme art. 7º, inciso II, da Resolução.

Muito embora a impugnante negue que haja vantagem ou contraprestação em relação as bolsas de estudos concedidas, verdade é que os cursos patrocinados são somente aqueles que possibilitem incremento da qualidade dos cursos mantidos pela instituição, tendo o beneficiário a obrigação de promover o nome da UnC.

Deste modo, restou suficientemente evidenciado que os resultados das atividades desenvolvidas pelos bolsistas representam uma vantagem para o concedente da bolsa, descaracterizando a isenção nos termos do inciso VII do art. 39 do RIR199, pretendida pelo impugnante.

#### **Da inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic**

#### **Da impossibilidade de fixação de multa em patamar superior a 20%**

#### **Do principio da vedação ao confisco**

[...]

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão A impugnante.

Não ha possibilidade de aplicar retroativamente a multa de mora prevista no art.

61 da Lei n.º 9.430, de 1996, pelo fato de não haver previsão para sua aplicação no caso de falta de retenção ou recolhimento de imposto pela fonte pagadora, verificada de ofício. Nesta situação, é aplicável a multa isolada prevista no art. 9º da Lei n.º 10.426, de 2002.

Quanto As alegações da impugnante de que há ofensa a princípios constitucionais, equivalem elas A negação da validade da legislação que prevê justamente a incidência da multa de ofício no patamar de 75% e de juros com base na taxa Selic.

Entretanto, no que pertine a arguição de ilegalidade/inconstitucionalidade da citada legislação, de se dizer que a apreciação desta matéria foge A alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações As normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação de assuntos dessa natureza acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto

[grifos constam do original]

Não satisfeito com o que fora decidido pela DRJ/FNS, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1902/1931 do *e-processo*) no qual reitera todos os argumentos constantes de sua impugnação.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 12/08/2008 (fls. 1492 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 05/09/2008 (fls. 1902 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Falta de demonstração do enquadramento legal – Cerceamento de defesa

O contribuinte reitera em seu recurso voluntário a alegação feita no sentido de que a fiscalização não teria feito o correto enquadramento legal dos fatos e que tampouco teria apresentado qualquer demonstrativo do débito lançado, nem da metodologia de cálculo utilizada.

Não nos parece que seja verdade.

Para tanto, vejamos uma série de trechos do termo de verificação fiscal os quais apontam todos os dispositivos legais e a sistemática de cálculo para apuração da multa e dos juros devidos:

Legislação que trata da isenção das bolsas de estudo (fls. 9 e 11 do *e-processo*):

Diante destas considerações, trazemos à baila os dispositivos legais que tratam da concessão de bolsas de estudo e de ajuda de custo, enquanto rendimentos isentos.

O artigo 39 inciso VII do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, assim assevera:

*Artigo 39 Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*I — a ajuda de custo destinada a atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita a comprovação posterior pelo contribuinte; [...] (grifos nosso);*

*VII — as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que não representem vantagem para o doador, nem importam contraprestação de serviços. (grifos nossos);*

Do disposto na legislação acima transcrita, se infere que os valores contabilizados como bolsas de estudo, e pagos a título de auxílio capacitação pela UNC, não atendem aos preceitos normativos que assegurariam a isenção do IRRF sobre tais verbas [...]

[...]

Neste sentido, convém trazer a colação o disposto no Parecer Normativo CST n. 326/71, que assim assevera:

*2. Para os efeitos do Imposto de Renda, entende-se por "Bolsas de Estudos" a quantia despendida por determinada pessoa, física ou Jurídica, destinada ao custeio do aprimoramento cultural, técnico ou profissional de terceiros, sem beneficiar, diretamente, a pessoa concedente. (grifos nossos).*

Não é outro o entendimento esposado no Parecer PGFN/CAJE n. 593/90, que assim concluiu:

*c) os pagamentos a título de bolsas de estudo ou de pesquisa somente estarão ao abrigo da isenção do imposto de renda prevista no inciso XVI do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, se realizados pelo doador com encargo imputado ao donatário de, exclusivamente, proceder ao estudo ou a pesquisa, **sem qualquer cláusula ou condição de que o resultado do estudo ou da pesquisa reverta economicamente a benefício do doador.** (grifos nossos).*

[grifos constam do original]

Legislação que cuida do reajuste da base de cálculo (fls. 12 do *e-processo*):

Considerando que a UNC não reteve o IRF incidente sobre as rubricas pagas a título de "bolsas de estudo" então cabível a disposição contida no artigo 725 do RIR/99, que assim assevera:

*Artigo 725 Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, [..j.*

Por sua vez, o Parecer Normativo CST n. 02/80, publicado no Diário Oficial no.

11, de 16 de janeiro de 1980, em seu item 4, dispõe que:

*4. Um aspecto a ser lembrado por estar relacionado à questão, é o de que em todos os casos de não retenção do imposto devido na fonte, seja este dedutível ou não em face do dispositivo ora interpretado, o rendimento deve ser considerado líquido para o efeito de cálculo do imposto, de ver ser efetuado o reajustamento na forma explicitada pela Instrução Normativa SRF n 04/80. (grifos constam do original).*

Neste sentido, a fórmula de reajustamento da base de cálculo prevista na Instrução Normativa SRF n. 04/80, é a mesma expressa no artigo 20 da Instrução Normativa n. 15/2001 [...]

[grifos constam do original]

Demonstrativo de todos os pagamentos (fls. 13/14 do *e-processo*):

#### **4.1 DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDOS E AUTÔNOMOS.**

Nestas Planilhas (Fls. 397 a 422, 698 a 721, 984 a 1.009 e 1.269 a 1.292) demonstramos quais os valores que serão adicionados a base de cálculo de IRRF utilizada pela UNC,

conforme o mês em que foram efetuados os pagamentos de bolsas de estudos e a autônomos. (pessoas sem vínculo empregatício).

A coluna "Funcionário - 01" e "CPF - 02" identifica o docente ou técnico administrativo.

Na coluna "bolsas de estudo - 03" estão relacionados os valores pagos a este título, e que estão discriminados nos documentos de (Fls. 191 a 207, 448 a 470, 747 a 758 e 1.035 a 1.046). Os valores foram considerados no mês em que se deu o efetivo pagamento destes valores.

Na coluna "Bolsa de estudos reajustada - 04" estão discriminados os valores da coluna "bolsas de estudo — 03" reajustados na forma prevista pelo artigo 20 da IN SRF n. 15/2001, antes transcrito.

Na coluna "Autônomos - 05" estão os valores pagos a este título 6, e que foram extraídos dos documentos a (Fls. 208 a 247, 471 a 515, 759 a 798 e 1.047 a 1.081).

A coluna "Total - 06" representa os valores que serão adicionados à base de cálculo utilizada pela UNC para fins de recalcular o IRRF correto.

As colunas "IRRF a deduzir — 07-08-09" representam os valores de IRF retidos sobre as quantias pagas a título de bolsas de estudos e a autônomos, os quais foram compulsados nos relatórios de (Fls. 208 a 247, 471 a 515, 759 a 798 e 1.047 a 1.081) e que serão aproveitados quando dos cálculos a seguir mencionados

[grifos constam do original]

Demonstrativo de apuração da multa isolada (fls. 14/15 do *e-processo*):

#### **4.1 DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDOS E AUTÔNOMOS.**

Nestas Planilhas (Fls. 423 a 446, 722 a 745, 1.010 a 1.033 e 1.293 a 1.314) demonstramos a apuração do IRF que deveria ter sido retido com relação aos beneficiários ali mencionados.

A coluna "Funcionário - 01" e "CPF - 02" identifica o docente \_ou técnico administrativo.

Na coluna "BC IRPF UNC - 03" consta o valor que a UNC utilizou como base de cálculo do IRF, valores estes que foram apurados nos documentos de (Fls. 248 a 303, 516 a 583, 799 a 883 e 1.082 a 1.162).

A coluna "Total Acréscimos - 04" corresponde a soma dos valores das bolsas de estudo reajustadas e dos pagamentos a autônomos efetuados no mês. Tal valor é aquele expresso no DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDOS E AUTÔNOMOS, na coluna "Total - 06". (Fls. 397 a 422, 698 a 721, 984 a 1.009 e 1.269 a 1.292).

A coluna "BC IRPF FISC 05" corresponde ao valor utilizado por esta fiscalização enquanto base de cálculo do IRRF. Sobre este valor foi calculado o IR devido, de acordo com as tabelas progressivas vigentes em cada ano calendário considerado, sendo que o valor encontrado é aquele expresso na coluna "IR DEVIDO 06" A coluna "IRRF A DEDUZIR - 07" representa o IRF já retido sobre os pagamentos ali mencionados e que devem ser deduzidos do resultado encontrado na coluna "IR DEVIDO — 06". Os valores referentes ao IRRF sobre a folha de pagamentos foi compulsado junto aos

relatórios de (Fls. 304 a 364, 584 a 658, 884 a 966 e 1.163 a 1.250).<sup>8</sup> Na coluna "IRPF DEVIDO — 08" consta a diferença de IRRF que a UNC deixou de reter. Sobre tal valor foi calculada a multa isolada que é o objeto da presente autuação, na forma a seguir mencionada.

[grifos constam do original]

#### Legislação que trata da multa isolada pela não retenção (fls. 15 do *e-processo*):

O artigo 9º da Lei n. 10.426/2002, assim dispõe:

*Artigo 90 Sujeitam-se às multas de que tratam os incisos I e II do art.*

*44 da Lei n. 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, o recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidade administrativas ou criminais cabíveis. (grifos nossos).*

*Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado. (grifos nosso).*

Sobre este tema, o Parecer Normativo SRF n. 01, de 24 de setembro de 2002, assevera que:

**IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.**

*Constada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega de declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, [...] serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.*

*Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ser retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, [...] exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.*

[grifos constam do original]

#### Legislação que trata dos juros pela não retenção (fls. 16 do *e-processo*):

##### 6. DOS JUROS ISOLADOS PELA NÃO RETENÇÃO DE IRF

Consta a (Fls. 1.315 a 1.317) o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - JUROS ISOLADOS, o qual expressa o valor dos juros devidos calculados entre a data prevista para o recolhimento do IR que deixou de ser retido até a data prevista para a entrega da DIRPF referente ao ano calendário respectivo.

O valor do imposto que deixou de ser retido, e sobre o qual foram calculados os juros isolados, é aquele constante do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA ISOLADA — FOLHA PAG/BOLSA/AUTÔNOMOS, na coluna "IRPF DEVIDO — 08". (Fls. 423 a 446, 722 a 745, 1.010 a 1.033 e 1.293 a 1.314).

A coluna "mês" representa o mês em que devia ter sido recolhido o imposto que deixou de ser retido.

A coluna "Taxa Selic Acumulada" representa a taxa de juros acumulada entre o mês seguinte ao que deveria ter sido recolhido o IR que deixou de ser retido e o mês anterior ao da data prevista para a entrega da DIRPF do ano calendário respectivo, acrescido de 1 %.

Informações a respeito do crédito constituído e da legislação (fls. 16 do e-processo):

#### **7. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO**

No Auto de Infração (Fls. 1.347 a 1.362), constam as infrações mencionadas, quais sejam: 001— Multas Isoladas e 002— Juros Isolados.

#### **8. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A par da fundamentação legal mencionada no presente relato, consta do quadro ENQUADRAMENTO LEGAL do Auto de Infração, (Fls. 1.347 a 1.362), a base legal da presente autuação.

[grifos constam do original]

Perceba-se, portanto, que todas as informações necessárias ao pleno conhecimento da infração, bem como para o cálculo do tributo lançado constam do relatório de fiscalização. Sem contar que todos os demonstrativos com os valores seguem anexos. Logo, não há que se falar em qualquer espécie de nulidade por cerceamento de defesa.

#### **Falta de habilitação técnica do fiscal**

Com relação ao argumento de que o auto seria nulo pelo fato de o auditor responsável pela fiscalização não possuir *qualidade técnica de Bacharel em Contabilidade* (fls. 1914 do *e-processo*), valho-me dos argumentos constantes do acórdão recorrido para refutar tal pretensão. Destaque-se ainda que o contribuinte não refuta tal fundamentação, mas tão somente transcreve aquilo que já constava de sua impugnação.

Contra tais argumentos, vejamos então o que decidiu a DRJ/FNS (fls. 1483/1485 do *e-processo*):

#### **Da falta de habilitação técnica do fiscal**

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à contribuinte.

A carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRB) não é função privativa de contador. O AFRB formado em Direito, Economia, Medicina, Engenharia não tem que se filiar em qualquer Conselho ou entidade de classe como OAB, CREA,

CRC e outros. O que o habilita ao exercício da profissão é o ingresso na carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (e não sua inscrição em algum Conselho Regional), feito por concurso público, no qual se exige formação superior e conhecimentos que se estendem pela área de Direito (Direito Tributário, Administrativo, Constitucional, Penal e Civil), Contabilidade, Informática e, especialmente, de Legislação Tributária Federal.

Mesmo aqueles fiscais com formação em contabilidade exercem as suas funções como AFRB não porque são contadores e sim porque são fiscais e estes têm, dentre as suas atribuições, a de fiscalização e arrecadação de tributos federais o que envolve a auditoria nos documentos fiscais e contábeis das empresas.

A competência legal aos Auditores-Fiscais para ações fiscais voltadas verificação do cumprimento da legislação tributária e lançamento está expressamente atribuída no Decreto 1.041, de 11 de janeiro de 1994, arts. 950 e 951 (Regulamento do Imposto de Renda de 1994 - RIR/94), conforme disposição da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), arts. 142, 194 e 195.

[...]

Para verificar o cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes, o AFRB serve-se dos documentos e da contabilidade da empresa.

Tal atribuição não legitima o desempenho de funções reservadas legalmente aos contadores habilitados, tais como confecção e assinatura de demonstrativos contábeis, mas tão somente a utilização dos documentos produzidos pelos contadores para a fiscalização, não havendo, portanto, como considerar desrespeitadas as esferas de competência de uma e outra função, dado o diferenciado *munus* de cada uma delas.

[...]

## Mérito

Com relação ao mérito, a grande questão que se põe para julgamento é analisar se os valores pagos pelo contribuinte a título de “bolsa de estudo” são passíveis de isenção, consoante previsão do artigo 39, VII, do Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época dos fatos, cuja redação segue abaixo transcrita:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

[...]

*VII - as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 26);*

Como se viu pelo breve relato do caso, a autoridade fiscal apurou em sede de fiscalização que os montantes pagos pelo contribuinte não se enquadrariam no mencionado

dispositivo, tendo em vista que a sua destinação seria voltada para atividades as quais, ao cabo, representariam vantagem para o contribuinte.

A respeito disto, decidiu a DRJ/FNS (fls. 1487/ do *e-processo*):

**Da inexistência de fato gerador para caracterização do auto de infração**

[...] existem três condições que devem ser atendidas cumulativamente, para que uma bolsa de estudos seja considerada isenta: (a) ser caracterizada como doação; (b) recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisa; e (c) os resultados destas atividades não podem representar vantagens para o doador.

Segundo o artigo 1.165 do Código Civil: "considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita".

Desta forma, somente as bolsas de estudo caracterizadas como doação, ou seja, oferecida por liberalidade do doador a uma pessoa, não são tributadas pelo imposto de renda, excluídas aquelas cujo resultado da pesquisa ou do estudo represente vantagem para o doador ou que importe em contraprestação de serviço.

Assim, se o resultado da atividade desenvolvida pelo bolsista importar em vantagem, assim entendido como "o ganho, a utilidade, o proveito, o lucro, que se possa auferir, ou tirar, de um ato jurídico, de um negócio" (cf. Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva), para o doador, ou que a bolsa de estudo represente uma contraprestação de serviços, não se estará diante de uma doação, pois se perde o caráter de liberalidade.

No caso em concreto, a fiscalização apurou que a concessão de bolsas de estudo é feita pela impugnante, de acordo com as regras estabelecidas na Resolução UNC CEPE 11/2000 (cópias, f. 101 a 104). A fiscalização analisou este documento e destacou as seguintes condições que são impostas pela instituição de ensino (f. 7):

- *A concessão do auxílio denominado de "bolsas de estudo", ou a autorização para afastamento de docente ou técnico-administrativo para cursar pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, deverá atender a política de qualificação do quadro de pessoal da UNC de forma a qualificar/melhorar os serviços por ela prestados ou oferecidos; (artigo 1º da Resolução).*
- *O beneficiário deverá continuar vinculado ao quadro de pessoal da UNC por período não inferior a 1,5 (um virgula cinco) vezes o tempo de auxílio concedido e carga horária mínima igual a da concessão do auxílio recebido; (inciso I artigo 6º da Resolução).*
- *O beneficiário deverá ao publicar trabalhos científicos citar obrigatoriamente o nome da UNC; (inciso II do artigo 6º da Resolução).*
- *Em caso de publicação da dissertação ou tese, o beneficiário deverá obrigatoriamente fazê-lo usando o nome da UNC; (inciso VI do artigo 6º da Resolução).*
- *O beneficiário deverá ressarcir 100% (cem por cento) dos valores recebidos a título de auxílio, assinando para tanto nota promissória no valor total concedido, que será corrigido pelo INPC e acrescido de juros e multa, quando: não concluir o curso objeto do auxílio, quando se desligar da UNC por justa causa ou por iniciativa*

*própria durante o prazo antes citado; apresentar desempenho acadêmico semestral inferior à média mínima exigida pelo Curso/Programa; (artigo 7º da Resolução).*

*- O beneficiário fica sujeito a processo disciplinar caso não cumpra a todas obrigações antes mencionadas; (parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução).*

Como se infere do relato acima, a concessão de bolsa de estudo está vinculada ao interesse da concedente em qualificar seu quadro de pessoal, evidenciando assim o proveito que terá com a utilização dos conhecimentos adquiridos no ramo de atuação da universidade. Esse é o objetivo almejado e isso fica evidenciado no art. 1º da Resolução UNC — CEPE 11/2000, que tem a seguinte redação:

*Art. 1º - A concessão do auxílio e/ou afastamento de docentes ou técnicos-administrativos para frequentarem cursos de pós-graduação Stricto Sensu, deverá atender a política de qualificação docente e técnica da Universidade do Contestado, principalmente, no que se refere às áreas prioritárias para a titulação acadêmica relacionadas com:*

*I — disciplina de graduação ou pós-graduação ministrada pelo professor;*

*II — disciplina de graduação ou pós-graduação de curso em fase de implantação;*

*III pesquisa básica aplicada ou de desenvolvimento experimental;*

*IV — possibilidade de aproveitamento nos diversos cursos de graduação e de V — pós-graduação;*

*VI — possibilidade de aproveitamento nos serviços técnico administrativos da UnC, principalmente no que tange à melhoria da qualidade dos serviços.*

Após a conclusão do curso, é estabelecido um tempo mínimo de permanência do beneficiário no quadro de pessoal da instituição, que tem o nítido propósito de possibilitar, neste período, uma certa contraprestação pela bolsa de estudo concedida.

Além disso, há a condição de publicar, no mínimo, um artigo científico por semestre, citando obrigatoriamente o nome da UnC, o que denota contraprestação de natureza promocional da instituição, já que a publicação poderia ser feita normalmente sem a menção da UnC.

Essas condições, dentre outras, devem ser observadas, sob pena de o beneficiário se submeter a processo disciplinar, conforme art. 6º da citada resolução, que tem a seguinte redação:

*Art. 6º - O docente ou técnico-administrativo que obtiver os benefícios previstos nesta resolução fica sujeito as seguintes condições:*

*I – após a conclusão do curso, continuar vinculado ao quadro de pessoal da Unidade Universitária que o indicou, por período não*

*inferior a 1,5 (um virgula cinco) vezes o tempo de auxílio concedido e carga horária mínima igual a da concessão do auxílio recebido;*

*II – publicar, no mínimo, durante o período do auxílio concedido para qualificação, um artigo científico por semestre em revistas indexadas, citando, obrigatoriamente, o nome da UnC;*

*[...]*

*VI – em caso de publicação da dissertação ou tese, fazê-lo, usando, obrigatoriamente, o nome da Universidade do Contestado.*

*§ único — A inobservância do disposto neste artigo, implicará na abertura de processo disciplinar pelo Conselho Acadêmico.*

No caso de inobservância do prazo estabelecido no inciso I, em razão de desligamento por justa causa ou por iniciativa própria, o beneficiário deve ressarcir 100% dos valores recebidos, conforme art. 7º, inciso II, da Resolução.

Muito embora a impugnante negue que haja vantagem ou contraprestação em relação as bolsas de estudos concedidas, verdade é que os cursos patrocinados são somente aqueles que possibilitem incremento da qualidade dos cursos mantidos pela instituição, tendo o beneficiário a obrigação de promover o nome da UnC.

Deste modo, restou suficientemente evidenciado que os resultados das atividades desenvolvidas pelos bolsistas representam uma vantagem para o concedente da bolsa, descaracterizando a isenção nos termos do inciso VII do art. 39 do RIR199, pretendida pelo impugnante.

Como se vê, a instância *a quo* acabou por confirmar que no presente caso concreto a concessão das bolsas estaria vinculada ao interesse do contribuinte em qualificar o seu quadro de funcionários.

Primeiro porque era preciso qualificar o corpo docente do contribuinte, o qual necessitava de pelo menos 1/3 de mestres e doutores em função da obrigatoriedade estabelecida pela Lei nº 9.394/1996. Segundo porque todos os beneficiários eram também funcionários da instituição concedente. Terceiro que, após a conclusão dos estudos pelos beneficiários, era obrigatório um tempo mínimo de permanência no quadro de pessoal da instituição, sob pena de devolução do montante auferido, além de responder a um processo disciplinar. Por último, que o beneficiário era obrigado a divulgar e promover o nome da instituição, seja pela necessidade de publicação de artigo científico citando obrigatoriamente o seu nome, seja no momento da publicação do trabalho de conclusão do curso, o qual deveria conter obrigatoriamente o seu nome.

Concluiu ainda a DRJ/FNS que, *muito embora a impugnante negue que haja vantagem ou contraprestação em relação as bolsas de estudos concedidas, verdade é que os cursos patrocinados são somente aqueles que possibilitem incremento da qualidade dos cursos mantidos pela instituição, tendo o beneficiário a obrigação de promover o nome da UnC* (fls. 1489 do e-processo).

O contribuinte, em sede de recurso voluntário, refuta tais alegações e adverte que os montantes somente não seriam isentos, caso os resultados das atividades, para as quais eram distribuídas as bolsas, importassem contraprestação de serviços, de modo que os valores pudessem ser confundidos com a própria remuneração do beneficiário.

Em sua defesa, informa que seria *facultado aos beneficiários do auxílio a devolução de 100% (cem por cento) dos valores recebidos a título de "bolsa de estudo" devidamente corrigidos pelo INPC, à qualquer tempo* (fls. 1917 do e-processo).

Ainda em suas palavras (fls. 1917/1918 do e-processo):

-> somente terão direito ao auxílio os estudantes, cujos estudos desenvolvidos possam ter aplicação nas áreas de atuação da UNC, e, no caso dos técnicos administrativos, o curso deve servir para a melhoria da qualificação dos serviços prestados pela UNC.

Como se pode verificar a "bolsa de estudo" será concedida pela instituição de ensino, necessariamente, dentro de sua área de atuação, mesmo porque é a única forma de se guardar identidade entre o auxílio concedido e o objetivo buscado pelo beneficiário.

Sendo que, em momento algum lid a obrigação de que o beneficiário efetue a contraprestação de quaisquer serviços relativos ao curso por ele frequentado. Tal conduta é opção do beneficiário e não condição para a concessão do benefício.

-> a previsão de publicações de teses e dissertação, bem como de trabalhos científicos, com menção obrigatória do nome da UNC, decorre da continuidade da vinculação do beneficiário ao quadro de pessoal da UNC no caso do mesmo não optar pela devolução dos valores recebidos a título de "bolsa de estudo".

Tal condição simplesmente reflete a realidade de que o desenvolvimento da tese, da dissertação ou do trabalho científico publicado, somente se tornou possível com o auxílio da instituição educacional Requerente, que, acreditou no profissional e na sua capacidade de aperfeiçoamento.

É importante atentar para o fato de que todo o direito relativo As teses, dissertações ou trabalhos científicos desenvolvidos pelos beneficiários da "bolsa de estudos" pertencem aos mesmos (beneficiários), não guardando as referidas publicações qualquer vinculação com a instituição Requerente, tendo os autores (beneficiários) livre e total disposição sobre os mesmos.

Por fim, cabe salientar que a "bolsa de estudo" não guarda natureza remuneratória, ou seja, não estava associada a qualquer contraprestação laboral, pois, no caso do profissional continuar laborando junto A Requerente, durante o período em que estiver frequentando o curso custeado pela mesma, estará recebendo remuneração de acordo com o cargo e a função que desempenha sem qualquer vincula\* ao valor pago a título de "bolsa de estudo".

-> a previsão de um tempo mínimo em que o beneficiário deverá continuar ligado A UNC sob pena de ressarcimento de 100% (cem por cento) dos valores recebidos é válida, na medida em que a Requerente possui um plano de cargos e salários, ao qual os profissionais que atuam junto a mesma estão vinculados, sendo que referido plano leva

em consideração os títulos conferidos a cada profissional em decorrência dos cursos concluídos.

Portanto, no caso do beneficiário do auxílio continuar a prestar serviços Requerente durante o período em que estiver frequentando o curso para o qual a "bolsa de estudo" foi concedida, estará vinculado ao Plano de Cargos e Salários e perceberá remuneração relativa As funções desenvolvidas sem qualquer vinculação com o auxílio.

A continuidade da vinculação do beneficiário A Requerente nos termos acima é opção do mesmo, tendo o beneficiário da "bolsa de estudo" a opção de promover a devolução dos valores recebidos devidamente corrigidos, a qualquer tempo, conforme destacado anteriormente.

-> Cumpre salientar, ainda, que não procede a afirmativa de que a Requerente estaria tão-somente cumprindo a exigência da Lei nº 9.394/96, que prevê a obrigatoriedade de que 1/3 (um terço) do corpo docente das Universidades seja composto por mestres e doutores, posto que seria muito mais econômico para a Requerente a contratação de profissionais com a graduação exigida e que atendessem as necessidades diretas da mesma.

Com efeito, embora não nos pareça que exista um contraprestação de serviços pelo beneficiário da bolsa, não se pode negar que exista uma vantagem auferida pelo contribuinte com a distribuição das bolsas.

Tanto isso é verdade que as bolsas somente são distribuídas aos próprios funcionários da própria instituição, os quais se encontram obrigatoriamente vinculados com ela mesmo após finalizado o curso para o qual a bolsa foi destinada. Ora, caso as bolsas fossem distribuídas sem que fosse esperada qualquer vantagem para a concedente, não haveria a necessidade primeiro de apenas destiná-las aos seus funcionários, e, mais importante ainda, de estabelecer um vínculo obrigatório e temporal entre beneficiário e concedente, após o seu termino.

E nem se diga que tal vínculo poderia ser desfeito por opção do próprio beneficiário, pois a causa para tanto seria a devolução integral e corrigida dos valores, além da submissão a um processo disciplinar. Ora, trata-se de condição onerosa e não gratuita, o que desnaturaria a própria ideia da bolsa de estudo.

Não há como considerar que os pagamentos tenham constituído mera liberalidade ou que não tenham representado vantagem à instituição, como alega o contribuinte. A resolução UNC CEPE 11/2000, a qual estabelecia as regras e condições para concessão das bolsas, estipulava uma série de obrigações todas voltadas em benefício da instituição concedente.

Veja-se as principais delas (fls.129/ do *e-processo*):

Art. 1º - A concessão do auxílio e/ou afastamento de docentes ou técnicos-administrativos para frequentarem cursos de pós-graduação *Stricto Sensu*, deverá atender a política de qualificação docente e técnica da Universidade do Contestado, principalmente, no que se refere às áreas prioritárias para a titulação acadêmica relacionadas com [...]

Art. 6º - O docente ou técnico-administrativo que obtiver os benefícios previstos nesta resolução fica sujeito as seguintes condições:

I – após a conclusão do curso, continuar vinculado ao quadro de pessoal da Unidade Universitária que o indicou, por período não inferior a 1,5 (um virgula cinco) vezes o tempo de auxílio concedido e carga horária mínima igual a da concessão do auxílio recebido;

II – publicar, no mínimo, durante o período do auxílio concedido para qualificação, um artigo científico por semestre em revistas indexadas, citando, obrigatoriamente, o nome da UnC;

III – enviar, para o setor responsável da Unidade Universitária da UnC a que pertence, Atestados de Frequência Bimestral e Relatórios de Desempenho Semestral, conforme modelo fornecido pela Universidade do Contestado;

IV- entregar, ao setor responsável da Unidade Universitária da UnC a que pertence, cópia da ata de aprovação da dissertação ou tese defendida, emitida pela coordenação do curso realizado;

V – entregar, no setor responsável da Unidade Universitária da UnC a que pertence, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão da versão definitiva, uma cópia encadernada da dissertação ou tese como correspondente comprovante de aprovação emitido pela Instituição Promotora, que será encaminhada ao acervo da biblioteca da Unidade;

VI – em caso de publicação da dissertação ou tese, fazê-lo, usando, obrigatoriamente, o nome da Universidade do Contestado.

Como se observa, a concessão de bolsa de estudo está vinculada ao interesse da concedente em qualificar seu quadro de pessoal, evidenciando assim o proveito que terá com a utilização dos conhecimentos adquiridos no ramo de atuação da universidade.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 22 do Acórdão n.º 1301-006.028 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13982.000573/2005-91